



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600013
Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/01/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: DANILO PEREIRA SANTOS

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS

Complemento:

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075250

Requerente: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

08/01/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600013, referente ao protocolo nº 20181226163600885, do dia 26/12/2018, às 16h36min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E DELITOS DE ARACAJU/SE.**

DANILO PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 3.459.601-1 SSP/SE, CPF nº 072.403.955-45, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº118, Bairro Siqueira Campos, CEP nº 49.075-250, Aracaju/SE, vem através de seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urquiza Leal, nº 88, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO
MORAL

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

PRELIMINAR

DA TEMPESTIVIDADE DO PROCESSO

01. A Requerida alega na decisão do processo administrativo em anexo, que o Autor entrou com o processo administrativo após o prazo estabelecido em lei e por isso a indenização foi negada.

02. No entanto, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, conforme descrito na Súmula 278 do STJ. Vejamos:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifamos)

03. Portanto, como o Laudo do Instituto Médico Legal - IML diagnosticou a sequela deixada no Autor pelo acidente de trânsito, apenas no dia 12 de julho de 2018, conforme documento em anexo, a presente demanda tem como termo inicial a referida data, sendo assim, não há que se falar em prescrição.

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)

04. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

05. O Requerente sofreu um acidente de trânsito em 11/12/2014, quando trafegava pela Rua Divina Pastora com o seu ciclomotor Hype 50c Jonny e ao avançar a preferencial no cruzamento com a Rua Riachão foi atingido por um carro, fazendo o mesmo cair do veículo, que em decorrência do acidente sofreu grave sequela no braço esquerdo razão pela qual foi encaminhado para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE.

06. Em virtude do acidente, o Requerente deu entrada no HUSE, conforme acima mencionado. No Hospital foi detectado que o Requerente sofreu fraturas no braço esquerdo, no qual foi submetido à cirurgia, conforme prontuário em anexo.

07. Nesse sentido, é oportuno abordar, o relatório médico em anexo, emitido pelo Dr. Délio de Faria Almeida CRM-714, no qual também relatou as fraturas no braço esquerdo do Autor em decorrência do acidente de trânsito.

08. O Autor passou também pela perícia médica, com perito oficial, conforme vemos no laudo do IML em anexo, onde o perito Dr. Victor Vasconcelos Barros CRM - SE 3296, constatou que após o acidente de trânsito o Autor teve um dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

09. Apesar de toda a documentação e provas, comprovando o acidente de trânsito e comprovando as sequelas deixadas pelo acidente, a Requerida negou o pagamento da indenização e em virtude da negativa por parte da Requerida em pagar a indenização, não restou outra alternativa ao Requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

10. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos no acidente de trânsito, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifamos

11. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."
(grifos nosso)

12. Como podemos vê, o Requerente está coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

13. Em virtude da negativa ao seu pedido de pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem o Requerente perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento de indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo., seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que

estabelece valores para cada membro lesionado, sendo que a lesão do requerente foi classificada como dano permanente e parcial incompleto do cotovelo esquerdo.

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
 (...)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

(grifos nossos)

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	

digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUINDO A RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

14. A resolução CNPS n° 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidades para as segurados que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro.

15. Tal resolução trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível. (Grifamos)

16. Como vemos a resolução previu o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal.

17. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim, teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário.

18. Como vemos nos documentos juntados aos autos, eram suficientes para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele, ainda assim foi negado o seu pedido de indenização, mesmo quando basta-se comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

IV O DANO MORAL

19. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, teve negado o seu pedido de indenização, em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o Requerente tenha preenchido os requisitos para ter acesso a indenização, a Requerida negou o seu pedido de pagamento.

20. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

21. O Requerente, em virtude da negativa de seu pedido ficou muito frustrado, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as seqüelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, ainda assim, teve negado seu direito, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu

provimento, essa negativa deixou o Requerente abalado, com a sensação que as leis no país não são cumpridas e se sentiu abandonado, sentimento que repercutiu no seu íntimo.

22. Além do que, a indenização daria um fôlego a sua família amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

24. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Autor tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

25. Diante do exposto, em virtude de tudo que foi exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

26. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

V - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, a Autora requer a Vossa Excelência:

- a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;
- b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- c) Que seja a requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo., respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, na Lei 6.194/74 e na improável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação da requerente não é aquela apontada, que seja a requerida condenada a pagar a Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro lesionado aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;
- d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente de receber a indenização pelo acidente de transito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);



f) Que seja julgada procedente a demanda para: condenar a requerida em danos morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

g) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$17.687,50 (dezessete mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 26 de dezembro de 2018.

ELTON SOARES DIAS

OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: Danilo Pereira Santos, desempregado, brasileiro, solteiro, RG nº 190034041763 SSP/SE, CPF nº 072.403.955-45, com endereço na Rua Florianópolis, nº181, Casa 5, Bairro Siqueira Campos, CEP: 49075-250, Aracaju/SE.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face Seguradora Lider, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

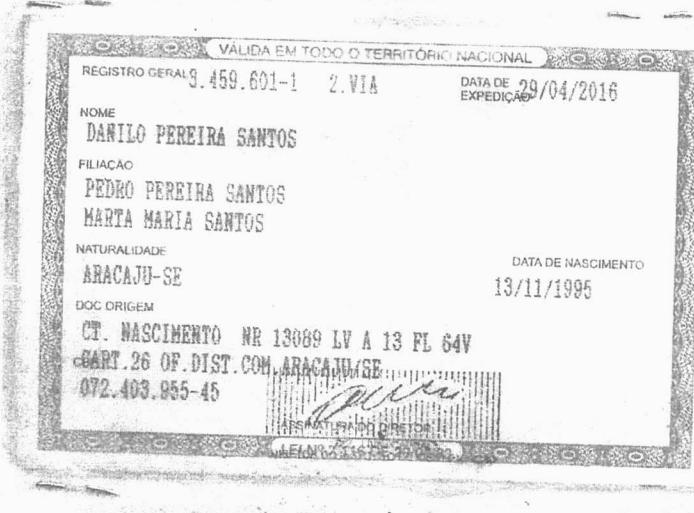
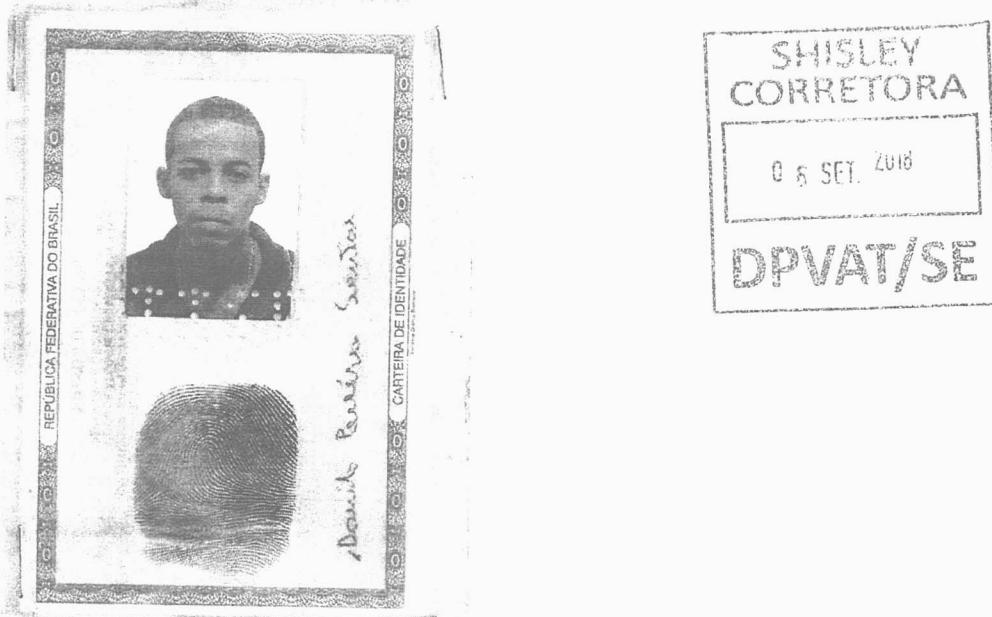
Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 07/ Novembro 2018

Danilo Pereira Santos

DANILO PEREIRA SANTOS



TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e deiais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

212.80970.01-6

NÚMERO

8138126

SÉRIE

0050

UF

SE

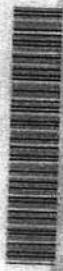
Daniel Pereira Santos

ASSINATURA DO TITULAR

HOLOCAR DIREITO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



DANILO PEREIRA SANTOS

FILIAÇÃO: MARIA MARIA SANTOS
PEDRO PEREIRA SANTOS
NASCIMENTO: 13/11/1995
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ARAÇAJU - SE
DOCUMENTO: C.R. - 180034041763 - 15/07/2014 - SSP - SE
28117.6138126.50-66

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 072.403.965-46

CNH:

SEÇÃO:

ZONA:

TIT. ELEITOR: LOCAL DE EMISSÃO: SEC - ARAÇAJU - FUNDATSEDE

DATA DE EMISSÃO: 18/09/2017

G. P. Z. / Daniilo Pereira Santos
CELETA CRUZ INOVARES INDUS
SISTEMAS PESSOAIS E TECNOLOGIA
www.inovares.com.br

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO:

DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO

MOTIVO:

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME:

DOCUMENTO:

MOTIVO:

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO	B - SEP. JUDICIAL	C - DIVÓRCIO	D - ADOPÇÃO	E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	F - ALIANÇA VOLUNTÁRIA	G - DATA DE NASCIMENTO
---------------	-------------------	--------------	-------------	-----------------------------------	------------------------	------------------------

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGUÍNEO FATOR RH	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO

ALERGIAS	
<input type="checkbox"/> SIM	
<input type="checkbox"/> NÃO	

DOADOR DE ORGÃOS (Decreto n° 879, de 12 de julho de 1993)	
<input type="checkbox"/> SIM	
<input type="checkbox"/> NÃO	

CARTEIRAS ANTERIORES

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO	/
				/

DATA DA ANOTAÇÃO ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO	/
				/

DATA DA ANOTAÇÃO ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO	/
				/

DATA DA ANOTAÇÃO ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR

06

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR.....

CGC/CPF/CETI.....

ENDEREÇO.....

MUNICÍPIO..... UF.....

ESP. DO ESTABELECIMENTO.....

CARGO.....

CBO N°.....

DATA DE ADMISSÃO..... DE..... DE.....

REGISTRO N°..... FLS / FICHA.....

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA.....

ASS. DO EMPREGADOR OU A RGUE C/ TESTIMONIA

1º..... 2º.....

DATA DE SAÍDA..... DE..... DE.....

ASS. DO EMPREGADOR OU A RGUE C/ TESTIMONIA

1º..... 2º.....

COM. DISPENSA CD N°.....

FGT'S N° DA CONTA.....

07

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 007.625.068



DADOS DO CLIENTE

SERGIO BISPO DOS SANTOS
RUA FLORIANOPOLIS 0118 CASA A
ARACAJU

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/910501-6

REFERÊNCIA
OUT/2018

APRESENTAÇÃO
15/10/2018

CONSUMO
53

VENCIMENTO
22/10/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 41,96

Acesse: www.energisa.com.br



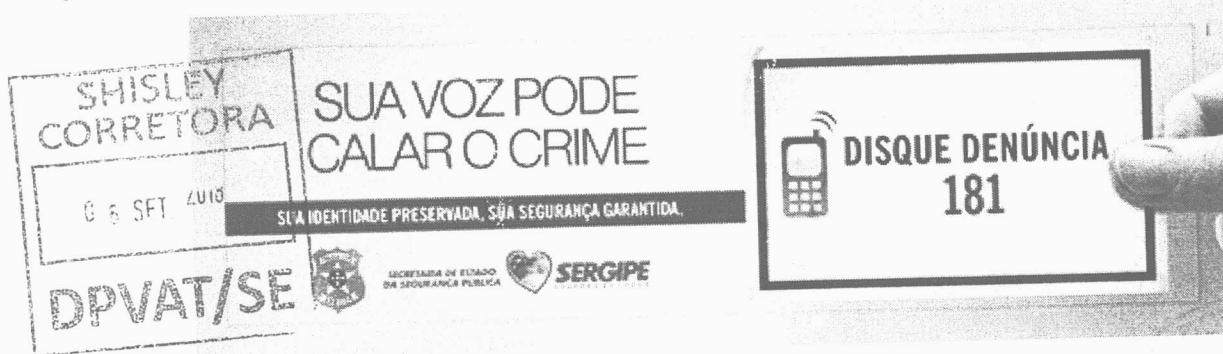
DESTAQUE AQUI

SERGIO BISPO DOS SANTOS
Roteiro: 07-001-400-6701
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 15/10/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
22/10/2018	R\$ 41,96	910501-2018- 10-5



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:(0) (79)3211-7552

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06515.0-000806

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:(0) (79)3211-7552

FATO

Data e Hora do Fato: 11/12/2014 - 12:00 **até** 11/12/2014 - 13:00

Endereço: RUA DIVINA PASTORA **Número:** **Complemento:** Rua Riachão **CEP:** 49000-000

Bairro: GETULIO VARGAS **Cidade:** ARACAJU - SE **Circunscrição:** DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Tipo de local: VIA PUBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: DANILo PEREIRA SANTOS

Nome do pai: PEDRO PEREIRA SANTOS **Nome da mãe:** MARTA MARIA SANTOS

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 072.403.955-45 **RG:** 34596011 **UF:** SE **Órgão expedidor:** SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU **Data de nascimento:** 13/11/1995 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: ESTUDANTE **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 1º Grau Completo

Endereço: RUA DIVINA PASTORA **Número:** 1171 **Complemento:** CASA 03

CEP: 49.000-000 **Bairro:** GETÚLIO VARGAS **Cidade:** ARACAJU **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** (79)99846-4676

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML **Guia de Exame**

Descrição: LESÃO CORPORAL - DANILo PEREIRA SANTOS

HISTÓRICO

Relata que conduzia o ciclomotor Hype 50c Jonny, Chassi LHJXCBLD8AB201781, pela Rua Divina Pastora, e acabou avançando a preferencial no cruzamento com a rua Riachão, tendo sido atingido por um carro; QUE ficou desacordado, só tendo recobrado a consciência no hospital João Alves (HUSE); QUE sofreu fratura no braço esquerdo; QUE não sabe informar a placa do carro.

,Ultima Alteração: 29/03/2017 às

09:35.

Data e hora da comunicação: 29/03/2017 às 09:35

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

DANILO PEREIRA SANTOS
Responsável pela comunicação

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Responsável pelo preenchimento

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATÓRIO 01434 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1412110430 / ESUS – SAMU

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às **13h43min** do dia **11 de Dezembro de 2014**, para atendimento de vítima identificada como **Danilo Pereira Santos**, com relato de **colisão carro x moto**, no município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Aracaju** realizou atendimento no local, seguido de remoção para o **Hospital de Urgência de Sergipe – HUSS** do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 10 de Outubro de 2018

*P/ Dr. Daniel Lázaro Bastos Páiva Neto
Coordenador da Regulação Médica
SAMU 192 Sergipe
CEP 49015-200*

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente DANILO PEREIRA SANTOS 19 anos, deu entrada nesta unidade hospitalar no dia 11/12/2014 às 14:48 trazido pelo SAMU, poli traumatizado, vítima de acidente de motocicleta, com história de síncope no local do acidente, apresentava lesão em ante braço esquerdo e na face, especificamente na boca.

O paciente foi inicialmente atendido pelo Dr. Gabriel Silveira que o medicou, solicitou exames ultrassonográficos e radiográficos específicos e a avaliação do buco-maxilo-facial da neurocirurgia e da ortopedia.

Após avaliação dos exames solicitados, o paciente foi levado ao centro cirúrgico onde se submeteu a tratamento de fraturas expostas dos ossos do antebraço esquerdo com fixadores externos.

A cirurgia transcorreu sem anormalidades e o paciente recebeu alta hospitalar no dia 23/12/2014 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

Obs. Dados obtidos do prontuário do paciente.

Aracaju, Se 29/06/2015

Délio de Faria Almeida
Análise de Prontuários / SAME/HUSE

Délio de Faria Almeida

Médico CRM 714

Pedro Berros Madureira
Gerente SAME - HUSE

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1101670 DATA: 11/12/2014 HORA: 14:46 USUARIO: FFARAUJO
 CNS: 209509735770018 SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : DANILo PEREIRA SANTOS DOC...:
 IDADE.....: 19 ANOS NASC: 13/11/1995 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA DIVINA PASTORA NUMERO: 1171
 COMPLEMENTO...: BAIRRO: GETULIO VARGAS
 MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP...:
 NOME PAI/MAE...: PEDRO PEREIRA SANTOS /MARTA MARIA SANTOS
 RESPONSAVEL...: A MAE TEL...:
 PROCEDENCIA...: GETULIO VARGAS
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIo X : SANGUE [] URINA [] TC
 [] LÍQUOR : ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

PACIENTE: Vítima de acidente de moto trazido da Rua
 Rua Rodolfo, bairros com lesões na face e braços com
 hematomas. Apresenta trauma de face com corte na Bochecha
 e no antebraço direito com restrição funcional. Nao
 ANOTACOES DA ENFERMAGEM: + + + + +

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- 1) Rx Toma AP Banda = 1m Brco 250.
 2) Anticoagulante do Buc.
 3) Flanaria e nifurocavado.
 4) Anestesia da Orelha.

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRJO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRONTO SOCORRO ADULTO

HUSE

PREScrição MÉDICA

Nome: Wesley da Silva

Idade: _____

Data:

DATA HORA

PREScrição

HORÁRIO

11/10/14

11:00 AM

11:00 AM

Kem. 1100

08

Motivo: dor no joelho direito

Tratamento: analgésico

Medicamento:

Glucosamina

Dr. Antônio Francisco
CRM 885
Ortopedia Traumatologia

Medicamento:

Glucosamina

Dr. Antônio Francisco Coletti
CRM 885
Ortopedia Traumatologia



Paciente: D. K. L. P. 60 m / f n
Diagnóstico:

DATA: 12.12.18

PRESCRIÇÃO

1	100g	100g	100g	100g
2				
3	100g	100g	100g	100g
4				
5	100g	100g	100g	100g
6				
7	100g	100g	100g	100g
8				
9	100g	100g	100g	100g
10				
11	100g	100g	100g	100g
12				
13	100g	100g	100g	100g
14				
15	100g	100g	100g	100g
16				
17	100g	100g	100g	100g
18				
19				
20	100g	100g	100g	100g
21				
22	100g	100g	100g	100g
23				
24	100g	100g	100g	100g
25				
26	100g	100g	100g	100g
27	100g	100g	100g	100g
28				
29				
30				

Assinatura do Técnico e Observações

João Ferreira Alves
Enfermeira e Fonoaudióloga
MSB#10000



SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA
PREScrições DIÁRIAS



DATA: 13/1/14 / 2014

G.F.L.D.

° DIH

LORKE-DEK

D8

NOME: WILSON

DIAGNÓSTICO(S): Fratura de fêmur

	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta Livre		
2º. Gelco Salinizado		
3º. Kefazol 1 g EV 8/8hs ou Keftin 1 g EV 6/6hs		
4º. Digesan 2ml EV 8/8hs SOS		
5º. Dipirona 2ml + 8 ml AD EV 6/6hs		
6º. Omeprazol 40mg EV às 6hs		
7º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV 8/8hs		
8º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs		
9º. Captopril 25mg Vo 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS		
10º. Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 1 x dia		
11º. SSVV + Cuidados		<u>suspensos</u>
12º. Dextro 6/6hs		
13º. Insulina Regular SC, após o Dextro.	150 - 200 : 0UI 201 - 250 : 2UI 251 - 30 : 04UI	301 - 350 : 06UI 351 - 400 : 08UI > ou = 401 : 10UI
14º. Curativos Diários 1 x dia	() SF 0,9% + Gazes Seca	() SF 0,9% + Gazes Algodoadas

EVOLUÇÃO MÉDICA

Dr. Antonio Franco Cabral
CRM: 680
Ortopedia Traumatologia

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Jognito Pekaruk Santos

Leito:

Origem: Vila Real

Nº do Registro: 106130

Idade: 19

Sexo: M

Peso:

Tel:

Diagnóstico:

quadris dor dor da articulação

(RE)

Data da Prescrição:

15/11/14

Tempo de Internação:

05

dias

Evolução de hoje:

alguma Rx para dor

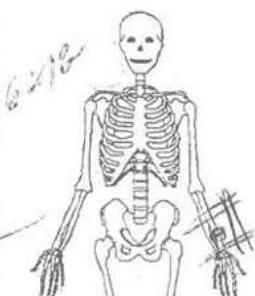
Continuação Vide Verso

1- Dieta: oral líquida

Horários

2- Acesso venoso hidrolisado

3- K25420H 1g EV de 07h15



4- Infusão 5000UI se dor 07x ao dia

5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :

6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia

7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN De Horário

8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa

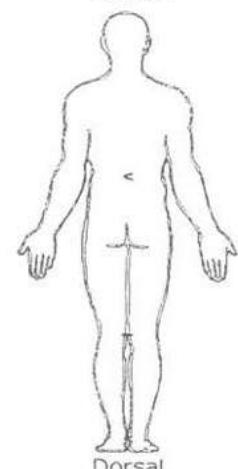
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN

10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl)

de 6 em 6 horas antes das refeições :

70 a 150 = zero UI , 151 a 200 = 2 UI , 201 a 250 = 4 UI , 251 a 300 = 6 UI , 301 a 350 = 8 UI
351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).

Ventral



1- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg

12-

13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()

14- Controle dos dados vitais

15- Curativo diário das lesões

15/11

16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo

15/11

Dorsal

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

Checagem de exames Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>15/11/14</u>	
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /	
Guia de Transferência	Emitida	.	/ /	

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1443

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**HUSE**

Hospital de Urgências de Sergipe

**EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA**Nome: Daniela Reisinha Santos Leito:Origem: Bacabeira Nº do Registro: 106130Idade: 19 Sexo: M Peso: _____ Tel: _____

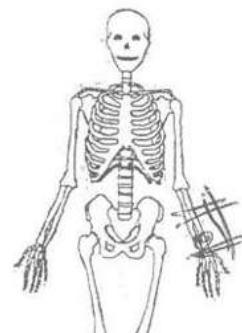
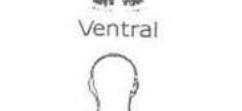
* Diagnóstico: Fractura des. esq. do antebraço

E

Data da Prescrição: 16/12/14
Tempo de Internação: 06 dias

Evolução de hoje: Alimentado fo feito exame

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta: <u>oral livre</u>	Horários	
2- Acesso venoso hidrolisado		
3- <u>KETINAZOL 1g EV de 8/8h</u>	<u>22/06/14</u>	
4- <u>Alecrina 500mg, Dinal 30 cada dia</u>	<u>22/06/14</u>	
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :		
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia	<u>06</u>	
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN <input type="checkbox"/> De Horário		
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições : $70 \text{ a } 150 = \text{zero UI}$, $151 \text{ a } 200 = 2 \text{ UI}$, $201 \text{ a } 250 = 4 \text{ UI}$, $251 \text{ a } 300 = 6 \text{ UI}$, $301 \text{ a } 350 = 8 \text{ UI}$ $351 \text{ a } 400 = 10 \text{ UI}$ - Se > 400 ou < 60 (avistar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		
13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()		
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>TTT</u>	
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>TTT</u>	

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais,

Checagem de exames e Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado		
Laboratoriais	Pré-operatório	<u>16/12/14</u>	<u>16/12/14</u>		
Exames gráficos	ECG	<u>16/12/14</u>	<u>16/12/14</u>		
Guia de Transferência	Emitida		<u>16/12/14</u>		

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1143

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Diego Demétrio Alves

Origem:

Leito:

106 130

Idade:

Sexo:

Peso:

Tel:

Diagnóstico:

Fratura do osso do cotovelo

Evolução de hoje:

Sgndas d. ferida

Data da Prescrição:

17/10/14

Tempo de Internação:

07

dias

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta: oral líquido

Horários

13/10

2- Acesso venoso hidrolisado

3- Kefazol 500 mg AD 8/8h.

22 06 14

4- Acetaminofeno 5000 UI C/inf se o exacerbe 22 10

5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :

06

6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia

7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN De Horário

8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa

9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN

10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições :

70 a 150 = zero UI, 151 a 200 = 2 UI, 201 a 250 = 4 UI, 251 a 300 = 6 UI, 301 a 350 = 8 UI,
351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).

11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg

-2-

13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()

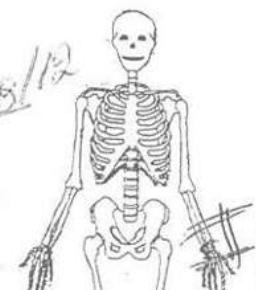
14- Controle dos dados vitais

15- Curativo diário das lesões

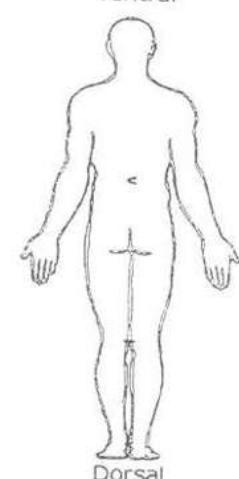
14/10

16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo

14/10



Ventral



Dorsal

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionais, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais,

Checagem de exames Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>17/10/14</u>	
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /	
Guia de Transferência	Emitida	.	<u>16/10/14</u>	

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1143

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicose

AGÊNCIA DE DESPESAS
DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE**HUSE**

Hospital de Urgências de Sergipe

Fundação Hospitalar de Saúde**EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA**Nome: Daniela Praxedes Souza Leito: _____Origem: Araçaju Nº do Registro: 106130Idade: 19 Sexo: M Peso: _____ Tel: _____Diagnóstico: Fratura do osso da artéria Data da Prescrição: 13/11/14

(K) _____

Tempo de Internação:

08 diasEvolução de hoje: AgudizadaAgudizadaAgudizadaAgudizada

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta: Oral sólida Horários

2- Acesso venoso hidrolisado

3- Ketorolac 15 mg VO ou 186 22 06 144- Heparina 5000 UI, 07 ml SI e exacerbiada 22 10

5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :

6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia

7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN De Horário

8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa

9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN

10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl)

de 6 em 6 horas antes das refeições :

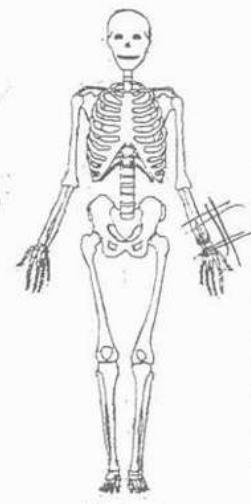
70 a 150 = zero UI, 151 a 200 = 2 UI, 201 a 250 = 4 UI, 251 a 300 = 6 UI, 301 a 350 = 8 UI351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).

11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg

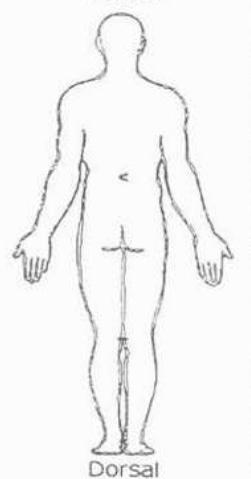
12-

13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()

14- Controle dos dados vitais

15- Curativo diário das lesões 14/11/1416- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo 15/11/14

Ventral



Dorsal

Obs: EV = Endovenosa, - AD = Adicional, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

Checagem de exames Guia de Transferência para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado		
Imagens de controle	Rx	/ /	15/11/14		
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	15/11/14		
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /		
Guia de Transferência	Emitida	.	16/11/14		

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMÉSE 1143

Horário	TA (mmHg)	Tensão PC	Pulso	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Jairinho Peixoto Alves

Leito: 08

Origem: Ribeirão

Nº do Registro: 106132

Idade: 17 Sexo: M

Peso:

Tel:

Diagnóstico:

Trauma da borda - tibial
(L)

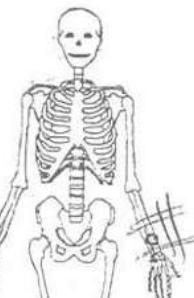
Data da Prescrição:
17/12/14
Tempo de Internação:
07 dias

Evolução de hoje:

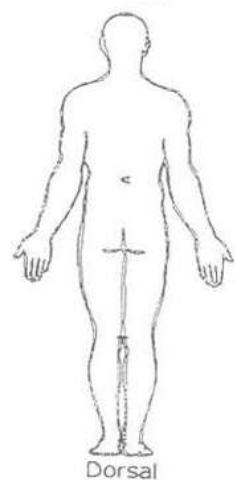
Agravo se estabilizou

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta:	<u>oral sólido</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado		
3- <u>Ketorolac 40 mg AD 8/8</u>	<u>12/06/14</u>	<u>12/06/14</u>
4- <u>Flexone 100 mg SC 01 vez dia</u>		
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :		
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia		
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 mL SF de 12/12 horas, EV SN <input type="checkbox"/> De Horário		
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 mL SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 mL - AD 18 mL de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicosemia capilar (mg/dL) 70 a 150 = zero UI, 151 a 200 = 2 UI, 201 a 250 = 4 UI, 251 a 300 = 6 UI, 301 a 350 = 8 UI 351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avistar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		
13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()		
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>at 9:00</u>	
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>17:00</u>	



Ventral



Dorsal

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

Check-up de exames Guia de Transfer. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>17/12/14</u> 01	
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /	
Guia de Transferência	Emitida	.	<u>10/12/14</u>	

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMSE 1143

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicose

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Jairito Ferreira

Origem: _____

Leito: _____
Nº do Registro: 106 130

Idade: _____ Sexo: _____ Peso: _____

Tel: _____

Diagnóstico:

Fratura do 2º dente do molar

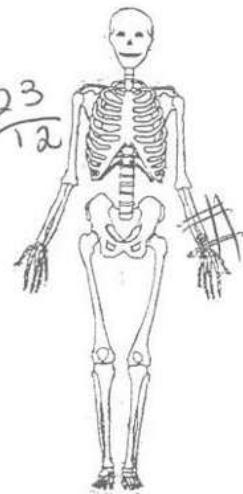
Evolução de hoje:

Migração do ferimento

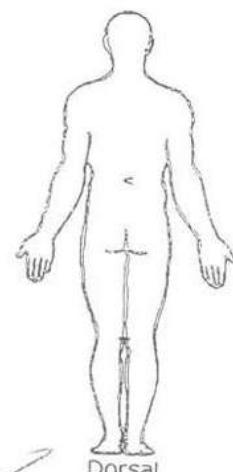
"Continuação Vide Verso"

1- Dieta:	<u>ord ifei</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado		
3- Kefzol 1500 mg AD 878ml.	22 06	23 12
4- Alexane 40 mg se	20	
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :		
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia	06	
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN <input type="checkbox"/> De Horário		
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições: 70 a 150 = zero UI, 151 a 200 = 2 UI, 201 a 250 = 4 UI, 251 a 300 = 6 UI, 301 a 350 = 8 UI 351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		

13- Fisioterapia:	Motora ()	Respiratória ()
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>ATF</u>	



Ventral



Dorsal

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, A = Tensão Arterial, UI = Unidade Internacionais.

Checagem de exames Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	16/17	
Exames gráficos	ECG	/ /	17/14	
Guia de Transferência	Emitida		16/17/14	

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1143

Nome do Paciente:

Página nº 1

Idade:

Sexo

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

HISTÓRICO

DATA	HORA
------	------



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:	Draíto Pereira Santos	Idade:	19	Sexo:	M
Unidade de Produção:	Hosp. e e	Leito:	Se e Se	Nº do Prontuário:	

08.4. Quelha e o que é que se passou?

08.4. Quando e com quem se passou?

08.4. Quando e com quem se passou?

DATA	HORA	EVOLUGAO
p. 37		

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:	Daniel Ferreira Santos	Idade:	
Unidade de Produção:	OPC	Leito:	Nº do Prontuário:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
14/12	16:50	Paciente admitido no UDC ondate - 2014) ab, consciente orientado, vitalício mediamente.
18/12	07:30	Paciente aceitou dieta operatória. regre os auxiliares; - 4 abertos
19/12	07:30	Recebeu banho, calça, consciente, orientado medicamente, apesar da imobilização de AD recuperando-se bem operatório, se desloca sem dificuldade.
20/12	07:30	Continua evolução no sentido de regresso ao normal, com alta de AD.
21/12	09:00	Recebido no setor de enfermagem 667
24/12	12:00	Sensação de fome, não consegue se alimentar imediatamente, com auxílio de fukadoras.
25/12	13:00	Paciente com AD ligeiro calmo, consciente, orientado, sem dolimentos, diarreia, ds. apetite, uso de fukadoras em dia

16/12/08 @ 10:00 + counted dyne, Elizabeth, Gennette, 2ndy
- counted, 1st place, Elizabeth, Gennette, 2ndy
- dimensions, colour, there off
- black, 11 flake, Elizabeth, Gennette

39	סבון דיבר (בבון) מילוי נזקן מושג בפצעים קדומים	סבון דיבר (בבון)				
----	--	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:

Dental Disease

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

10

Leito:

Nº do Prontuário:

לט פונט דינמי בולו' אלטניטוי

טבליות אנטוניאן וטבליות אנטוניאן



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:		Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:		Leito:	Nº do Prontuário:

לעומת כל אחד מכם נתקל בהנתקה (הנתקה מההנתקה)

all the time, I am not able to get any work done.

הנתקן כמי שיבר רוחו מארון,

1966-07-26 10:00-11:00 100% 100%

11.00pm 10th July 1990

~~Original of this material do
not contain the following~~

1990 County 4220000



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

۱۰

Nome do Paciente:	Djalma Souza Vilela	Idade:	
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário:	

189. यह विद्या द्वारा जीवन के सभी क्षेत्रों में लाभ होता है।

Corporation Document

କାନ୍ତିରାଜୀବ ପାତ୍ରମାତ୍ରା ଦେଖିଲୁ

গোপনীয় করা হচ্ছে।

Reindeer skins were used for the outer layer.

1. *Alouatta palliata* (Linnaeus) 1758

24. *Leptothrix* *leptothrix* *Linn.*

תְּמִימָנָה וְעַמְּדָה בְּבֵית יְהוָה

וְיַעֲשֵׂה כָּל־בְּנֵי־יִשְׂרָאֵל כָּל־יְמֵי־בָּנָיו וְיַעֲשֵׂה כָּל־בְּנֵי־יִשְׂרָאֵל כָּל־יְמֵי־בָּנָיו

תְּמִימָנָה וְתַּחֲזִיקָה בְּעֵדָה וְבְּעֵדָה

2020-07-20 10:20:20

3. $\frac{1}{2} \times 10^3$ 4. 10^3 5. 10^3 6. 10^3

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:

Donato Pereira
ão: e e Leito:

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

ee

Leito:

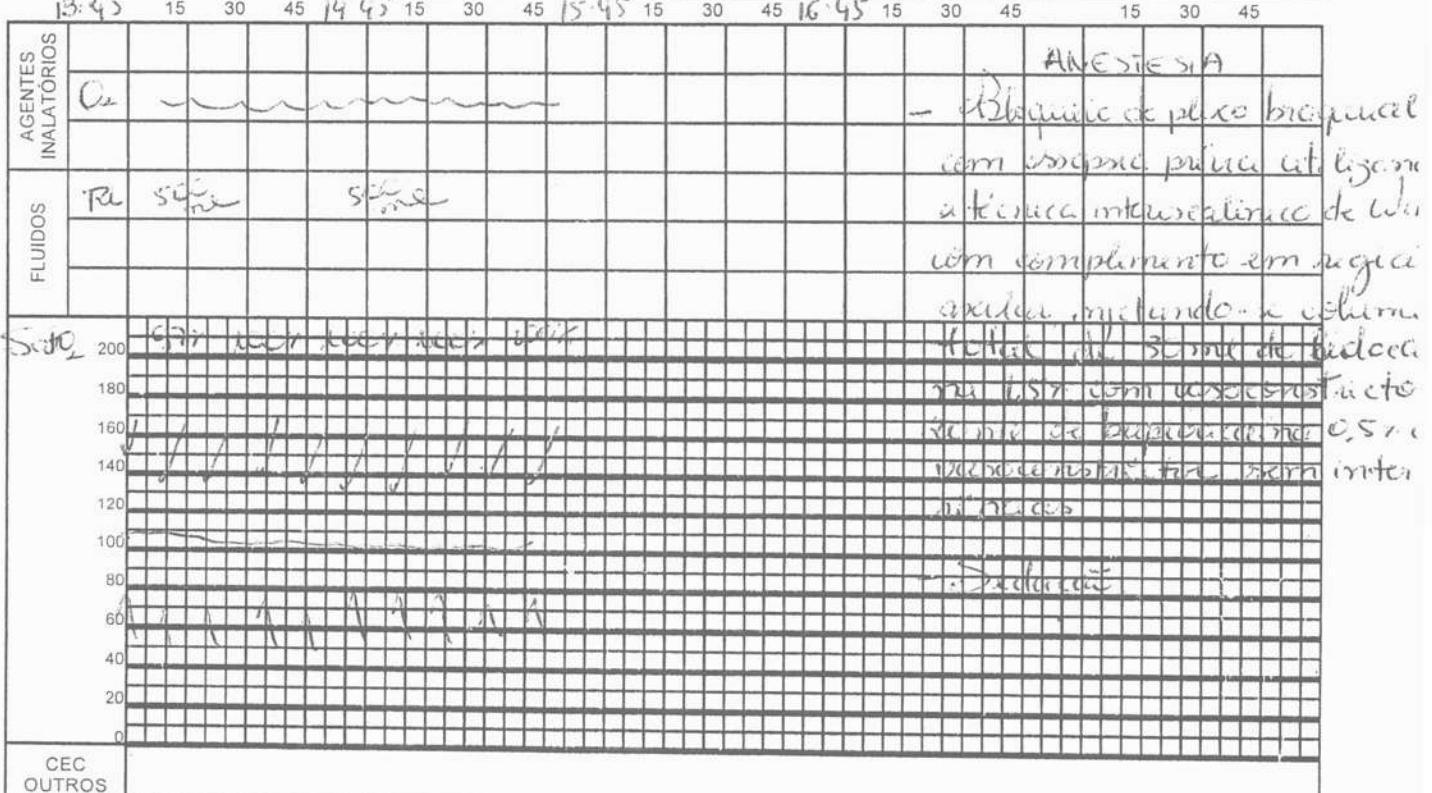
Nº do Prontuário:

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA

Fundação
Hospitalar
de Saúde

PACIENTE:	<i>Domingo Praxedes Santos</i>			REGISTRO:			
UNIDADE	MÉDICO:	Id. 19 meses / Nego alergico					
CIRURGIA PROGRAMADA		CIRURGIA REALIZADA					
Exameamento ecológico de pele e de entebreto (E)		12/12/19					
ANESTESIOLOGISTA	TÉCNICA ANESTÉSICA	MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTESICA					
<i>Souza Leite Ferreira</i>	- Bloqueio deplex braquial (E) + sedação						
CIRURGIÃO	AUXILIAR	ASA	I				
Di Fernan Ferreira							
HORA DE INÍCIO	HORA DE TERMINO	ACESSO VENOSO	POSIÇÃO				
13:45	15:30	45	14:45	15:30	45	MSD	DDH



MONITORIZAÇÃO	MONITORIZAÇÃO			CONDICAO DE ALTA PARA CRPA
	PA NAO INVASIVA	PVC	TEMPERATURA	
PA INVASIVA				paciente hemodinamicamente estável, circulação bem queix
ELETROCARDIOGRAFIA		DIURESE		
OXIMETRIA		VENTILAÇÃO		
CAPNOGRAFIA		PAM		

AGENTES ANESTÉSICOS	DOSE	ANTIBIOTICO PROFILAXIA
Lidocaina com vasoconstrutor 1%	20mg	NOME: <i>Rifazil 500 mg</i>
Lidocaina com vasoconstrutor 1%	200mg	
Bupivacaína com vasoconstrutor 0,5%	100mg	1ª Dose as: 15:30 horas
Mivacurium	5mg	2ª Dose as: horas
Cetamina	25mg	3ª Dose as: horas
Diprivena	25mg	
Inomas	10mg	OBSERVAÇÕES
Bextace	40mg	
Ranitidina	50mg	
Plase	10mg	
Dexametasona	10mg	
		ENCAMINHADO PARA () UTI ✓ UNIDADE SRA

Isabela Leite Ferreira
Médica Anestesiologista
CRM/SE 3510



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

12/10/2014
Controle de ato cirúrgico

Fundação
Hospitalar
de Saúde

18

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: José Ribeiro

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Tumor exposto no abdômen e laringe (D) p/ ex

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGÃO: Dr. Góis

AUXILIARES:

ANESTESIA: gáx. + et. ANESTESISTA Dra. Isabela

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO: Tumor exposto tórginal

- () CIRURGIA LIMPA () CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
 () CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

- () VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
 () CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Amputação de braço direito
2. Extratoção de tumor exposto na parede abdominal
3. Ressecção da parede abdominal com extensão ao diafragma
4. Ressecção do diafragma com extensão ao pulmão
5. Ressecção da parede torácica
6. Ressecção da parede abdominal com extensão ao pulmão
7. Última ressecção da parede abdominal
8. Instalação de drenos extensores diafragmáticos
9. Colocação de tubo traqueal
10. Ressecção da parede torácica

DATA: 12/10/14

José Peixoto Alves
Ortopedia e Traumatologia
ORL SE 2.168 SP01 RJ00

Assinatura do Cirurgião

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS
CONSUMO DO HJAF/HUSE

PACIENTE: Damilo Ferreira Santos

RG

DATA: 12/12/14

CIRURGIÃO: Dr. João Ferreira

CIRURGIA: Bloco cirúrgico de braço com fixação ext. na

ANESTESIOLOGISTA: Dr. Felipe Lira

ANESTESIA: Bloqueio
Regional

CIRCULANTE:
Dr. Vanderlei

ANTAK	AMP	POMADA SULFA	TB	
ADRENALINA	AMP	POMADA COLAGENASE	TB	
ATROPINA	AMP	POMADA OFTÁLMICA	TB	
ÁGUA DESTILADA	AMP	PLASIL	AMP	
AMINOFILINA	AMP	REVIVAN	AMP	
BICARBONATO DE SÓDIO	AMP	ROCEFIM	FR	
DRETO DE POTÁSSIO	AMP	SORO RINGER LACTATO 500 ml	UND	02
CLORETO DE SÓDIO	AMP	SORO FISIOLÓGICO 500 ml	UND	04
COLÍRIO	GTS	SORO GLICOFLUIDO	UND	
CEDILANIDE	AMP	SORO GLICOSADO	UND	
CLINDAMICINA	AMP	TRASAMIN	AMP	
CIPROFLOXACINO	UND	TRAMAL	AMP	
DECADRON	AMP	PROFENID	AMP	
DIPIRONA	AMP			
DIAZEPAN	AMP			
DIMORF	AMP			
DOLANTINA	AMP	ANESTESICOS		
DORMONID	AMP	ESMERON	FR	
EFORTIL	AMP	ETOMIDATO	AMP	
EFEDRINA	AMP	FENTANIL	FR	
FERNEGAN	AMP	ISOFLURANO	ML	
IGYL	UND	PROPOFOL	AMP	01
GARAMICINA	AMP	PAVULON	AMP	
GLICOSE	AMP	QUELICIN	FR	
GLUCONATO DE CÁLCIO	AMP	KETALAR	FR	
HEPARINA	UND	TRACRIUM	AMP	
HIDROCORTIZONA	FR	MARCAÍNA 0,5% C/V	FR	01
HIPOGLÓS	TB	MARCAÍNA 0,5% S/V	FR	
HISOCEL	UND	NEOCAINA PESADA	FR	
KEFLIN (efazolina 1g)	FR	XILOCAINA 1% S/V	FR	
LASIX	AMP	XILOCAINA 1% C/V	FR	01
MÁNTOL 20%	UND	XILOCAINA 2% S/V	FR	01
NARCAN	AMP	XILOCAINA 2% C/V	FR	
NILPERIDOL	AMP	XILOCAINA GELÉIA	TB	
ÁGUA OXIGENADA	ML	XILOCAINA SPRAY	DOS	
AGULHA DE RAQUE N°	UND	SERINGAS ML 05 - 20	UND	06
AGULHA DESCARTÁVEL N° 23/02/3018E	UND	SERRA DE GIGLE	UND	
		SONDA DE ASPIRAÇÃO N°	UND	

AGUA OXIGENADA	ML	ML	SERINGAS ML	UND	UND	ALCOOL 70%
ATAD. CRPEOM	UND	UND	SONDA NASOGASTRICA N°	UND	UND	ATAD. GESSADA
BARRA DE ERICK	UND	UND	SONDA DE FOLLEY N°	UND	UND	BOLSA DE COLOSTOMIA
CAPA/P MICROSCEPIO	UND	UND	TORNEIRINHA 3 VIAS	UND	UND	CATETER FORGATY N°
CATETER FORGATY N°	UND	UND	TUBO ARAMADÓ N°	UND	UND	CATETER DE OXIGENIO N°
CERAP/OSMO	UND	UND	FILTRÓ DE BARREIRA	UND	UND	CATETER. DE OXIGENIO N°
CIMENTO ORTOPEDICO	UND	UND	FIOS	UND	UND	COLLETOR DE URINA
CLOREXIDINA	ML	ML	ACIFLEX N°	UND	UND	COMPRESSAS GR
COLLETOR DE URINA	UND	UND	ALGODAO CAG N°	UND	UND	DRENOD DE KHER N°
COMPRESSAS PD	UND	UND	ALGODAO SAG N°	UND	UND	DRENOD DE PENROSE N°
COTONETE	UND	UND	CAT GUT SIMPLÉS SAG N°	UND	UND	DRENOD DE SUCGÁO N°
DRENOD DE TORAX N°	UND	UND	CAT GUT CROMADÓ CAG N°	UND	UND	DRENOD DE TORAX N°
EQUIPO	UND	UND	MONONYLON N°	UND	UND	EQUIPO DE SANGUE
EQUIPO DE SANGUE	UND	UND	MONONYLON N°	UND	UND	ESCALPE N°
ESTENSOR	UND	UND	MONONYLON N°	UND	UND	ESPAÐADRADO
ESTENSOR	UND	UND	MONONYLON N°	UND	UND	ESTENSOR
ETHER	UND	UND	CARRO DE ANESTESIA	UND	UND	FORMOL 10%
ESTER	UND	UND	DESFIBRILADOR	ML	ML	FOAMOL
ESTER	UND	UND	FURADEIRA	USO	USO	GASe ALGODODA
GASe SIMPLÉS	UND	UND	FOCO CIRÚRGICO	UND	UND	GELOC N°
GASe VASELINADA	UND	UND	INTENSIFICADOR ()	RX (USO	GEOFOLAN
GELOC N°	UND	UND	MONITOR CARDIACO	USO	USO	GLCCO N°
GELOC N°	UND	UND	MICROSCÓPIO	USO	USO	GLCCO N°
GELOC N°	UND	UND	NEGATOSCOPIO	USO	USO	GLCCO N°
LATEx	UND	UND	OXIMETRO DE PULSO	UND	UND	LUVAS ESTER
LUVAS ESTER N°	UND	UND	OXIGENIO	CM	ML	MICROPORE
LUVAS ESTER N°	UND	UND	PROTOXITO DE AZONIO	ML	ML	PVP DEGERMANTE
LUVAS ESTER N°	UND	UND	VACUO	LEO	ML	PVP TOPICO



Laudo Pericial
Digitalizado

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais
DANILO PEREIRA SANTOS

LAUDO Nº 5896/2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Danilo Pereira Santos". It is written in cursive and includes a date "23/07/2018" and some initials.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

quinta-feira, 12 de julho de 2018

Nº Laudo
5896/2018

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	Nascimento	Idade	Naturalidade
DANILO PEREIRA SANTOS	13/11/1995	22	ARACAJU
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	ESTUDANTE
Inscrição	Nome da Mãe		Nome do Pai
2º Grau Completo	MARTA MARIA SANTOS		PEDRO PEREIRA SANTOS
Endereço		Bairro	Município
RUA DIVINA PASTORA, 1171		GETULIO VARGAS	ARACAJU/SE.
Nome da Autoridade		Função	Unidade
DANIELA RAMOS L. BARRETO		DANIELA RAMOS L. BARRETO	DEDT
1º Perito Relator	Cremese\Crose	2º Perito Relator	Cremese\Crose
DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS	3296		MASC/LAUDO Nº
Local da Perícia	Tipo		5896/2018
Sala do IML			

Historico/Descrição

Historico

Relata o periciando que fora vítima de acidente de trânsito do tipo colisão entre um ciclomotor e automóvel, fato ocorrido às 12h00 do dia 11/12/2014, nesta capital. Socorrido por familiares e encaminhado ao HUSE, onde foi atendido e diagnosticado fratura em braço esquerdo.

Descrição

Ao exame apresenta cinco cicatrizes cirúrgicas, de morfologia linear, medindo 1,0 cm cada, localizadas em terço médio e distal do antebraço esquerdo. Apresenta ainda duas cicatrizes cirúrgicas incisas, de morfologia linear, localizadas em terço médio do antebraço esquerdo. Durante o exame apresentou limitação moderada para os movimentos do cotovelo esquerdo. Trouxe cópia de prontuário médico do HUSE, onde consta que o periciando foi vítima de acidente de trânsito, trazido pelo SAMU em 11/12/2014, apresentando fratura exposta dos ossos do antebraço esquerdo. Foi submetido a redução e fixação externa da fratura no mesmo dia. Recebeu alta hospitalar em 23/12/2014. Retornou em 05/03/2015 e foi submetido a retirada dos fixadores externos e implante de placa e parafusos metálicos em rádio e cúbito. Recebeu alta no dia 07/03/2015.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se faz necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias. Resultaram, entretanto em

dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

Conclusão

Em face do exposto concluímos que do acidente, resultou para o periciando um dano permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a função motora do cotovelo esquerdo

Exame realizado às 10h00 do dia 12/07/2018.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa à Integridade ou à saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Sem elementos.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá haver o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS
3296

MASC/LAUDO Nº 5896/2018

23/07/2018
Laudo Perícias
Digitalizado

SINISTRO 3180412577 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DANILO PEREIRA SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES

CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO DANILO PEREIRA SANTOS

CPF/CNPJ: 07240395545

Posição em 07-11-2018 11:12:00

Verificamos que seu pedido de indenização foi feito após o prazo estabelecido em lei para dar entrada no seguro DPVAT e, por esse motivo, seu processo foi negado, conforme carta abaixo enviada para seu endereço.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta Referência Ver Carta

12/09/2018	Interrupção de Prazo	
11/09/2018	Aviso de Sinistro	





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

08/01/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

17/01/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cláusula.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênciam quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 17/01/2019, às 11:59:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000097465-09**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/03/2019, às 08h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/AR de nº 201940600372.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201940600372 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940600372

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: DANILo PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: (...)Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência ? por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 22/03/2019 às 08:15:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/01/2019, às 09:11:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000141934-43**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

04/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940600372, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

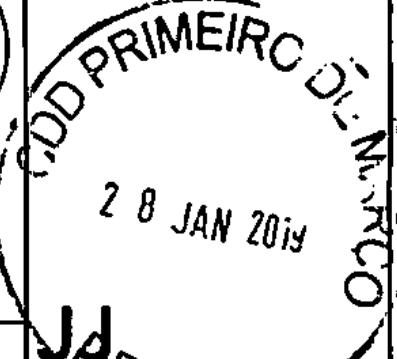
150



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR, CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AR984545891SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201940600013 e mandado nro. 201940600372

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____ / _____ / _____ :

2º _____ / _____ / _____ :

3º _____ / _____ / _____ :

ATENÇÃO:

Após a 3ª tentativa;
devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe endereço
- 4 Desconhecido
- 5 Outros:
- 6 Recusado
- 7 Não procurado
- 8 Ausente
- 9 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO

CARTEIRO

Ana Cláudia
Mat.: 8.957.275-

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

28 JAN 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

CNPJ: 01.1249-11 P



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

13/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190313100401198 às 10:04 em 13/03/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 00003297520198250001

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 11/12/2017
Data do Ajuizamento: 08/01/2019

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANILO PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/12/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/09/2018**.

Entretanto, causando espanto a ora Ré ao ingressar a parte Autora com a presente ação pleiteando a indenização securitária que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Ré, sem, no entanto observar o **prazo prescricional**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**³, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**⁴.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **11/12/2014**, A autora requereu administrativamente em **06/09/2018**, quando o seu direito já encontrava-se prescrito.

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetuado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

(Assinatura) [redacted]

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário
APPF.001 V001/2017

Campo 2 - Assinatura do Representante

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³ Art. 206 Prescreve:

⁴ § 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”⁵.

RESSALTA-SE, QUE A PARTE AUTORA ALEGA, QUE TEVE CIÊNCIA DA SUA INVALIDEZ APÓS O LAUDO DO IML EM 2018. ENTRETANTO, TEM-SE QUE O MESMO FOI REALIZADO MAIS DE 04 ANOS APÓS O ACIDENTE. ASSIM, INVÍAVEL QUE A AUTORA SÓ TENHA TOMADO CONHECIMENTO DA SUA INVALIDEZ 04 ANOS APÓS O ACIDENTE.

COMPREENDE-SE, QUE NOS AUTOS NÃO CONSTAM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVVE QUE A PARTE AUTORA FICOU EM TRATAMENTO MÉDICO DE 2014 ATÉ 2018.

ORA V.Exa., O QUE A PARTE AUTOR PRETENDE COM ESSA ATITUDE DE JUNTAR AOS AUTOS LAUDO DO IML DE 2018? BURLAR A PRESCRIÇÃO? INDUBITÁVEL QUE, DESDE O MOMENTO QUE A AUTORA APRESENTA UMA LESÃO NO COTOVELO ESQUERDO ONDE COMPROMETA A MOBILIDADE, É IMPOSSÍVEL MESMA SÓ TOMAR CONHECIMENTO DESSA DEBILIDADE 04 ANOS APÓS O ACIDENTE.

Tal entendimento já encontra-se pacificado perante nosso Superior Tribunal de Justiça, pelo que ilustramos a presente com o brilhante julgado da 04^a Turma do STJ, verbis:

“...Entretanto, o ônus de provar tal condição compete a parte Requerente, ora Recorrente e, a meu ver tal missão não foi realizada a contento, eis que não se presume que alguém que sofra um acidente que o deixe com sequelas visíveis, como no presente caso, tome ciência de sua deformidade somente após a realização de exame pericial, após aproximadamente 08 (oito) anos da data do fato, haja vista que tais deformidades se observam nos primeiros momentos após os primeiros tratamentos. E mais, esta presunção inicial somente poderá ser afastada por outras provas, o que evidentemente não constitui nos autos O exame pericial trazido aos autos (fls. 23) evidencia a lesão sofrida pelo Apelante, porém, longe está de demonstrar a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente sofrida pelo mesmo Conclui-se, deste modo, que o prazo prescricional que deve prevalecer é o de 03 (três) anos, descrito no supracitado artigo 206, ? 3?, inciso IX, do Código Civil de 2002 (e - STJ fl. 222) Conforme observo acima, o Tribunal local partiu da premissa de que não houve a comprovação, a contento, por parte do agravante de quando se deu a ciência inequívoca da incapacidade, ônus que lhe cabia. Esclareceu ainda que o laudo pericial trazido aos autos não demonstrou de forma concreta a data da ciência inequívoca por parte do agravante. Esses fundamentos, contudo, não foram atacados pelo agravante quando das razões do recurso especial, as quais limitam-se a atestar como data da ciência inequívoca a data constante do laudo pericial, em nada se manifestando acerca da não observância do ônus da prova por parte do autor. Tampouco combate a alegação de que o

⁵“AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. *Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.* 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

laudo pericial não atesta a data em que o autor tomou ciência de sua incapacidade..."

(AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1340023 - MT (2010/0143573-0 -
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁶.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

HÁ DE SER CONSIDERADO QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXO AOS AUTOS, SOMENTE FOI REGISTRADO APENAS EM 06/09/2018 APÓS 2 ANOS E 3 MESES DA DATA DO ALEGADO ACIDENTE NOTICIADO.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

⁶STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREScriÇÃO OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScriÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA - VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 11/12/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/12/2014**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado⁸.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

⁷**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁸[...] Invalidez parcial e incompleta – Debilidade de membro superior direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos – Percentual da Perda fixada em 60% (sessenta por cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Valor que merece adequação – Reforma da sentença nesse ponto – Provimento parcial. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” [...] “Julgamento da Apelação Cível nº. 0000293-49.2011.815.0241 - Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Cumpre esclarecer, que o autor acostou nos autos o laudo do IML, verifica-se que o autor foi submetido a perícia 04 (quatro) anos após o acidente. Ressalta-se, que não há nos autos documentos médicos que comprovam que o autor encontrava-se em tratamento médico no período de 2014 até 2018.

Salienta-se, que de acordo com o laudo do IML o autor sofreu um dano permanente e parcial incompleto de repercussão moderada (50%) do cotovelo esquerdo.

Sendo assim, evidente inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez na hipótese de condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético¹⁰.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹¹.

⁹"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁰"É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação" (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

¹¹"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹².

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹³

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

¹²“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹³art. 1º . (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 12 de março de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DANILO PEREIRA SANTOS**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00003297520198250001.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

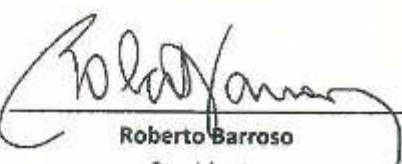
CR *laf*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

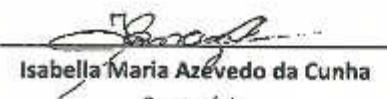
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

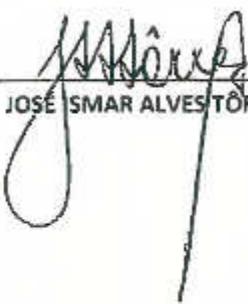
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE2A80E1FE8

p. 85 para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



p_86 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

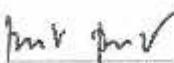
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

B/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenuto
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

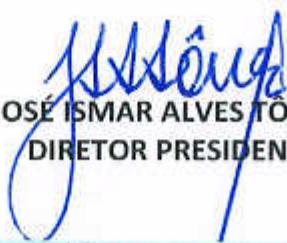
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total _____
p.98

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
: 3.700
: 13788-40042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lanç. 9.988/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

15/03/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 22/03/2019 às 08:15h cancelada. Motivo: AS PARTES MANIFESTARAM DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Não merece prosperar o argumento levantado pela Requerida, tendo em vista que o prazo prescricional nas ações do DPVAT tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, conforme descrito na Súmula 278 do STJ. Vejamos:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifamos)

02. Como o Laudo do Instituto Médico Legal - IML diagnosticou a sequela deixada no Autor pelo acidente de trânsito, apenas no dia 12 de julho de 2018, conforme documento anexado a Inicial, a presente demanda tem como termo inicial a referida data, sendo assim, não há que se falar em prescrição.

03. Vemos no laudo pericial que o perito médico, afirmar que as sequelas diagnosticadas são compatíveis com os problemas médicos indicados nos exames medicos da época do acidente, além do que, o tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS é lento demais e o Requerente não tem condições econômicas de arcar com um tratamento médico particular, restando ao mesmo aguardar enquanto tenta tratar dos seus problemas de saúde pelo SUS.

04. Quanto a alegação da parte Ré de que o B.O apresentado pelo Requerente não possui validade e as informações divergem, tais alegações são infundadas, pois, os fatos narrados no B.O condizem sim com o acontecido ao Autor no dia do acidente, até porque, os fatos ali narrados são os mesmos apresentados em outros documentos juntados aos autos, no qual também abordam sobre o acidente de trânsito sofrido pelo Autor e as sequelas deixadas pelo mesmo.

05. Nesse sentido é necessário destacar que o Requerente no momento do acidente tinha um único objetivo, ser levado ao hospital e tratar dos ferimentos, por esse motivo, só procurou a autoridade policial em outro momento, portanto, não há que se falar em invalidade do B.O, até porque o conjunto de provas anexadas aos autos confirmam que os problemas de saúde do Requerente tem relação com o acidente de transito sofrido.

06. A Ré faz alusão a Súmula 474 do STJ, no qual aduz que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de maneira proporcional ao grau de invalidez, nesse sentido, podemos vê na Inicial, que o Requerente também pediu que fossem observados os valores determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que inclusive também aborda sobre os valores a serem pagos quando de sequelas parciais.

07. Ademais, vale destacar, que foi juntado aos autos o laudo do IML, emitido por profissional gabaritado, mostrando que o Autor ficou com sequelas permanentes, **dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo** e que essa perda foi causada pelo acidente de trânsito sofrido.

08. A Requerida, mais uma vez, por meio de argumentos frágeis, tentar induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao não pagar a indenização ao Requerente, causou sérios transtornos ao mesmo, que ficou sem uma verba que o ajudaria a pagar as despesas médicas, o que trouxe ao autor sérios transtornos, que ultrapassaram o simples aborrecimento.

09. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o ator passou por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

10. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido referente a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

**"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU
PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL
CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO -
AUSENCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO -
EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR
DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO -
CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA -
- CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE
UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO
TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O
DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL -
MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -**

*RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.“
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO
RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO:
SANDRO SANTOS RIBEIRO.*

Grifamos

11. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro, motivo pelo qual, cometeu um ato ilícito o que causou danos ao autor que deve ser reparado, portanto, deve a Requerida pagar ao Requerente a diferença da indenização do seguro e a indenização pelo danos morais.

12. No tocante a inversão do ônus da prova, diferente do alegado pela Requerida, a presente situação trata-se de uma relação de consumo, no qual possibilita a inversão do ônus probatório conforme art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

13. Por fim, quanto a alegação de alteração no prazo de pagamento da indenização instituíta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, apenas aconteceu um alargamento no prazo, que deixou de ser 15 dias para 30 dias, más, isso não absolve a ré em pagar a multa, tendo em vista que até o presente momento ainda não fez o pagamento da indenização.

Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 23 de março de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Deve ser frisado, ainda, que o autor tinha plena ciência de que as limitações são oriundas do acidente automobilístico. Ora, condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhorasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas (Bermudes e Ferreira, ob. cit., p. 267) Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2017, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que vaticina também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que o autor tinha ciência das lesões. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita. Isto posto, extinguo o presente feito com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Verificando o princípio da causalidade, condeno a parte autoraa ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Vistos etc.

A Seguradora Líder apresentou questão prejudicial de mérito, tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos. Apontou que o sinistro (acidente de trânsito) ocorreu em 11/12/2014 e o requerimento administrativo ocorreu tão somente em 06/09/2018, “quando o direito já encontrava-se prescrito” (p. 71).

Assevera que o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro pois não há comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico que inviabilizasse a “ciência inequívoca da invalidez”. Arremata, ainda, defendendo que o laudo do IML foi realizado “mais de 04 anos após o acidente. Assim, inviável que a autora só tenha conhecimento da sua invalidez 04 anos após o acidente”.

A parte autora, por sua vez, entende que deve ser aplicada a Súmula 278/STJ. Assim, como o laudo do IML – Instituto Médico Legal – apontou a sequela deixada no autor apenas em 12/07/2018, tal data deve ser considerada como marco para a contagem da prescrição.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a "*perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo*".

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se pela negativa de pagamento tendo em vista a prescrição.

Veja-se, assim, que não se pode considerar possível pagamento administrativo a menor como marco do prazo de prescrição, pois houve negativa em prestar administrativamente a indenização ante a ocorrência da prescrição, segundo constatou a seguradora.

Cabe ressaltar que não ocorreria negativa da Seguradora vinculada a existência ou a quantificação do dano. Em verdade, a negativa da seguradora lastreou-se no transcurso de prazo de 04 (quatro) anos para a solicitação do seguro.

Segundo o artigo 2.028 do Código Civil, “*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

A prescrição da indenização securitária obrigatória do DPVAT era vintenária quando estava em vigor o Código Civil de 1916 e foi reduzida para três anos com a vigência do Código Civil de 2002.

Aplica-se, ao presente caso, a prescrição trienal, com fulcro no inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil, cujo prazo passou a correr com a vigência do novo Código Civil. Isto porque o seguro DPVAT não deixa de se amoldar na qualificação genérica de “seguro de responsabilidade civil obrigatório” usada pelo legislador codificado.

Tal prazo deve ser contado da data da ciência inequívoca, pela vítima, da natureza permanente da debilidade ou incapacidade derivadas do acidente automobilístico que o vitimou (STJ, súmulas 278, 405 e 573). Não obstante, deve-se fazer uma leitura atenta a fim de não prestigiar inércia do vitimado: quando se tratar de invalidez notória, a ciência deve ser considerada no momento da ocorrência das lesões incapacitantes.

A questão, como se mostra, não é discutir o prazo (já firmado pelo STJ – corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional), qual seja, três anos. Urge, sim, aferir o *termo em que o prazo começara a fluir*, uma vez que a seguradora afirma que o termo inicial se deu *com o momento em que ocorreu o sinistro ou o momento em que se consolidara a incapacidade parcial permanente* e não com a data em que fora produzida o laudo técnico do IML.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, firmara o entendimento de que a prescrição da pretensão de cobrança da indenização derivada do seguro DPVAT tem, *exceção feita aos casos de invalidez permanente notória*, como termo inicial, a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, sendo que *essa ciência inequívoca depende de laudo médico*, con quanto relativa. A edição da Súmula nº. 278/STJ sepultara o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

O STJ, assim, concluiu:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PREScriÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL



Logo, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez, e, exceto as situações de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente depende de laudo médico.

Ora, o autor apontou na inicial que *o acidente ocorrerá em 11/12/2014*, constatando-se, já àquela época, que o autor sofrera fraturas no braço esquerdo, vindo a ser submetida a tratamento cirúrgico.

Não obstante ocorrido o sinistro naquela data e tenha o autor tomado ciência do seu estado por meio dos laudos médicos de **p. 23/51**, a verdade é que só teve ciência inequívoca do caráter permanente após a confecção do laudo pericial do IML por perito em **12 de julho de 2018**(p. 52/54) ao tempo em que foi solicitado o pagamento da indenização tão somente em **11 de setembro de 2018**.

Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como já apontado na ementa acima transcrita. Ressalte-se que o laudo médico, em tais casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constatá-la. Transcreve-se, neste tocante, o seguinte escólio sobre a presente discussão:

“Algumas lesões, em razão da sua gravidade, implicam em invalidez permanente de imediato. É o caso, por exemplo, da dupla amputação dos membros inferiores de uma vítima de acidente de trânsito. Nenhum tratamento poderá desfazer essa substancial perda anatômica, razão pela qual a pessoa faz jus ao recebimento da indenização prontamente, sendo apenas necessária a obtenção de laudo do Instituto Médico-Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima para ‘verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais’ (...)” (BERMUDES, Sérgio e FERREIRA, Frederico. Termo inicial da prescrição do Seguro DPVAT. In DPVAT: um seguro em evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262)

Nesta linha de raciocínio, o STJ, em julgamento do REsp 1.305.993/MT, considerou que a vítima não comprovou nos autos que estava em tratamento médico ao logo dos anos passados entre o acidente (no caso ocorrido em 1996) e a confecção do laudo (2007), tendo julgado prescrita a pretensão indenizatória. No mesmo sentido: Resp 1.243.351 e 1.334.648.

De outra banda, deve-se distinguir a ciência da lesão (ou da incapacidade) e a ciência do caráter permanente da invalidez (esta última somente é possível com auxílio médico). Neste contexto, necessário esclarecer que consta do laudo médico:

“Apresenta ainda duas cicatrizes cirúrgicas incisas, de morfologia linear, localizadas em terço médio do antebraço esquerdo. Durante o exame apresentou limitação moderada para os movimentos do cotovelo esquerdo. Trouxe cópia de prontuário médico do HUSE, onde consta que o periciando foi vítima de acidente de trânsito, trazido

pelo SAMU em 11/12/2014, apresentando fratura exposta dos ossos do antebraço esquerdo. Foi submetido a redução e fixação externa da fratura no mesmo dia. (...)"

Deve ser frisado, ainda, que o autor tinha plena ciência de que as limitações são oriundas do acidente automobilístico. Ora, “*condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhoreasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas*” (Bermudes e Ferreira, ob. cit., p. 267)

Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2017, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que vaticina também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que o autor tinha ciência das lesões. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita.

Isto posto, **extingo o presente feito** com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Verificando o princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%** sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **28/03/2019**, às **09:02:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000736776-58**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

13/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

Processo nº: 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

A justiça gratuita foi deferida no despacho datado de 17/01/2019.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 13 abril de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURAL
EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201940600013

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: DANILO PEREIRA SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT. A Apelada alegou na decisão do processo administrativo que o Autor entrou com o pedido após o prazo estabelecido em lei e que por isso a indenização foi negada. Inconformado com a negativa, o Autor - que teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral tão somente no dia 12 de julho de 2018, e que, portanto, até então não se encontrava com documento probatório suficiente para respaldar seu pleito, não teve outra alternativa senão recorrer ao Judiciário.

02. Em virtude do indeferimento do seu pedido de indenização devida em decorrência do acidente de trânsito sofrido e, por conseguinte, da indenização por danos morais, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização dos danos decorrentes do acidente bem como da indenização por danos morais pleiteados na Inicial.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a demanda se encontra prescrita, com fulcro no inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil. Vejamos o que disse o Magistrado:

"Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2017, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que vaticina também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que o autor tinha ciência das lesões. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita."

04. Respeitamos o entendimento do Nobre Julgador, no entanto dele discordamos. A despeito de o Código Civil prever o prazo trienal para a solicitação do seguro, não se pode ignorar que o prazo prescricional nas ações do DPVAT tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, consoante dispõe a Súmula 278 do STJ:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifo nosso)

05. Nessa linha, urge destacar que o seguro DPVAT é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação. Para o seguro ser pleiteado, basta apenas comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, conforme entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifamos

06. Conforme se pode visualizar, o dispositivo transcrito exige prova do dano decorrente do acidente. Entretanto, antes de obter o laudo que comprova de modo inequívoco a sua incapacidade, o Apelante não tinha como requerer o pagamento do seguro. O Laudo do Instituto Médico Legal – IML constitui prova imprescindível da sequela decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo Apelante.

07. Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral quando, a despeito do acidente automobilístico ter ocorrido em 11.12.2014, o segurado tomou ciência inequívoca da sua incapacidade apenas em 12.07.2018, com a expedição do laudo. Esse tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Senão, vejamos:

*EMENTA : AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1- Segundo o enunciado da súmula nº 278 do STJ: *o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.* 2 - Não há que se falar em prescrição da pretensão autoral quando, a despeito do acidente automobilístico ter ocorrido em 04/06/2005, a segurada tem ciência inequívoca da sua invalidez em 21/07/2009, com a expedição do laudo de exame de lesões corporais. 3- Recurso improvido.*

(TJ-ES - AGV: 00066208420098080011, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 30/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573 - STJ). O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 - STJ). A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - SÚMULA 278 DO STJ. - Nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. - Em regra, é através de laudo pericial que o segurado tem ciência inequívoca de sua invalidez.

(TJ-MG - AC: 10525120018060001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. LEI N. 6.194/1974. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO DO CNPS. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 278 DO STJ, O QUAL SE VERIFICA PELO LAUDO OFICIAL DO IML QUE ATESTA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO INCAPACITANTE E O FATO DANOSO. 2. APLICA-SE A LEI N. 6.194/1974, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OCORRIDOS EM SUA VIGÊNCIA. 3. A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO É ADMISSÍVEL, SERVINDO APENAS COMO BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA VERBA INDENIZATÓRIA. 4. A LEI 6.194/1974 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, TAMPOUCO EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), POR SE TRATAR DE NORMA INFRALEGAL. 5. A CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. 6. O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE FLUIR DA DATA DO PAGAMENTO DO SEGURO FEITO A MENOR, ENQUANTO QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APL: 815174320098070001 DF 0081517-43.2009.807.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág. 191)



08. Portanto, tendo em vista que a ciência inequívoca de sua incapacidade só se deu em julho de 2018, com o laudo do IML, que comprovou que o Apelante ficou com sequelas permanentes e que essa perda foi causada pelo acidente sofrido, a prescrição não ocorreu, razão pela qual o Apelante faz *jus* a receber o pagamento do seguro DPVAT.

09. O Requerente não pode ser prejudicado pelo demora ocorrida nos órgãos públicos, que demoraram para elaborar o laudo pericial, muito menos poderia promover a ação sem uma documentação que comprovasse as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido.

10. Diante disso, requer a anulação da sentença proferida, para que seja afastada a prescrição, devendo a presente demanda ser reenviada ao Juízo de Piso para que sejam promovidos os atos necessários afim de averiguar as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pelo Requerente.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 13 de abril de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte autora apresentou Recurso de apelação, tempestivamente, em 13/04/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

30/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Aracaju/SE, 29 de abril de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo* (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 29 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 30/04/2019, às 11:43:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001044281-37**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

02/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO: 00003297520198250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANILO PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 9 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00003297520198250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: DANILo PEREIRA SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

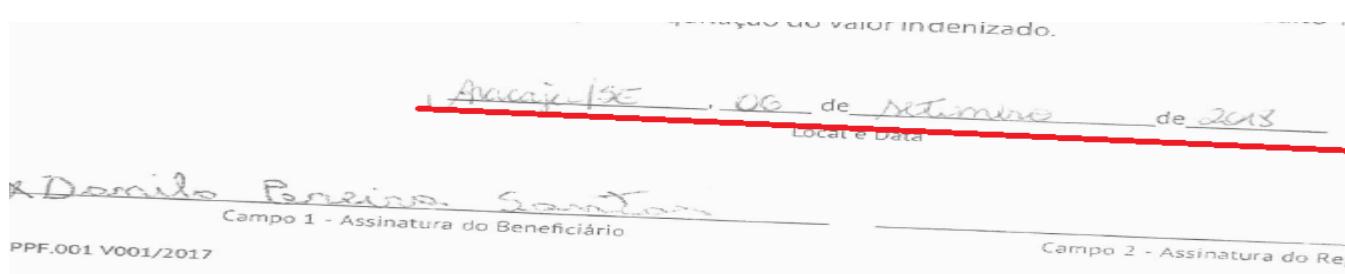
PREScrição DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **11/12/2014**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **06/09/2018**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES. Vejamos:**



¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatória

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim sendo verifica- se que a apelante acionou a Seguradora administrativamente após o prazo de 03 anos, ou seja, quando o seu direito já estava PRESCRITO.

Dessa forma, tanto considerando a data do acionamento administrativo quanto do ajuizamento da ação a pretensão da apelante estaria prescrita.

Destarte, pugna-se manutenção da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não se submeteu a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Ressalta-se, que a parte apelante alega, que teve ciência da sua invalidez após o laudo do IML em 2018. Entretanto, tem-se que o mesmo foi realizado mais de 04 anos após o acidente. Assim, inviável que a apelante só tenha tomado conhecimento da sua invalidez 04 anos após o acidente.

Compreende-se, que nos autos não constam **NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE A APELANTE FICOU EM TRATAMENTO MÉDICO DE 2014 ATÉ 2018.**

Corroborando com o alegado, somente são juntados nos exordiais documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

FORÇOSO ASSINALAR QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE A “CIÊNCIA INEQUÍVOCA” SE DEU TANTO TEMPO APÓS O FATO, ABRIRÁ PRECEDENTES PARA QUE, QUALQUER INDIVÍDUO AJUÍZE DEMANDAS NO JUDICIÁRIO COM SUA PRETENSÃO PRESCRITA, BASTANDO APRESENTAR UM NOVO LAUDO DO IML, ALEGANDO QUE SUA CIÊNCIA SE DEU NESTA DATA.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual, não merece reforma a r. sentença.

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PREScriÇÃO OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScriÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PREScriÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de proposta da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

CONCLUSÃO

Dante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DANILO PEREIRA SANTOS**, em curso perante a . VADT da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00003297520198250001.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

14/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o réu/recorrido apresentou contrarrazões, tempestivamente, em 13/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

14/05/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20190514094401050 no dia 14/05/2019 às 09:44.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

14/05/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 14/05/2019, tombado sob nr. 201900713284
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

04/07/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201900713284. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

04/07/2019

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

05/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 18 de julho de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Reforma de decisão anterior

Cls.

Tendo em vista o provimento do recurso interposto pela parte autora (acórdão nº 201913495), dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DANILO PEREIRA SANTOS, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sem alegar preliminares.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização **ORTOPEDIA**. *Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP*, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao **Convênio nº 14/2018**, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) *O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?*
- b) *A vítima é acometida de invalidez permanente?*
- c) *Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?*
- d) *Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?*

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 18 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 18/07/2019, às 11:39:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001778709-71**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/07/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 19/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, através de seus patronos, acerca da perícia agendada para o dia 19/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei o mandado de intimação de nº 201940603709 para o autor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940603709 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): DANILO PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940603709

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: DANILo PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar o autor para comparecer à perícia agendada para o dia 19/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: DANILo PEREIRA SANTOS

Residência: RUA FLORIANOPOLIS, 118

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/07/2019, às 09:35:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001815244-07**.

Recebi o mandado 201940603709 em ____ / ____ / ____





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

28/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940600013

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANILO PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 24 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201940603709) de Intimação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): DANILo PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940603709

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: DANILo PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar o autor para comparecer à perícia agendada para o dia 19/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: DANILo PEREIRA SANTOS

Residência: RUA FLORIANOPOLIS, 118

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/07/2019, às 09:35:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001815244-07**.

Recebi o mandado 201940603709 em ____ / ____ / ____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001
MANDADO: 201940603709
DATA DE CUMPRIMENTO: 26/07/2019 00:00

DESTINATÁRIO: DANILo PEREIRA SANTOS
ENDEREÇO: RUA FLORIANOPOLIS nº 118. BAIRRO: SIQUEIRA CAMPOS. ARACAJU/SE. CEP: 49075-250
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

Certifico que compareci no endereço e a Sra. Jocelice, proprietária do imóvel há três meses, informou desconhecer o intimando.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO ALVES SANTOS, Oficial de Justiça**, em **29/07/2019, às 11:26:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001876643-29**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

31/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o patrono do autor para tomar ciência da certidão do oficial juntada em 29/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, expor que em resposta ao ato ordinatório publicado no dia 01/08, o Requerente vem esclarecer que será informado dos atos processuais através do seu Patrono.

J. aos autos;

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos para serem respondidos pelo perito.

1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, compromete a mobilidade funcional do seu cotovelo esquerdo?

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo ? Se a resposta for positiva, em quais?

4) Caso as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercuta em outros locais do corpo, quais o graus de limitações?

5) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pela Requerente, são permanentes ou transitórias?

6) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

**J. aos autos;
NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

19/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Requerente não trouxe exames necessários para realização e conclusão da perícia, favor remarcar somente com os exames de Raios X ou imagem da parte afetada.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

25/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando a manifestação de fl.158, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os exames requeridos. Com a juntada dos exames requeridos pelo perito (Raios X ou imagem da parte afetada), proceda a secretaria a designação de nova data para a realização da perícia, com o mesmo perito constituído à fl. 142. Intime-se o autor acerca da nova data, advertindo-o de que deverá levar consigo os referidos exames. Demais intimações necessárias. Aracaju/SE, 30 de setembro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Considerando a manifestação de fl.158, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os exames requeridos.

Com a juntada dos exames requeridos pelo perito (Raios X ou imagem da parte afetada), proceda a secretaria a designação de nova data para a realização da perícia, com o mesmo perito constituído à fl. 142.

Intime-se o autor acerca da nova data, advertindo-o de que deverá levar consigo os referidos exames.

Demais intimações necessárias.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 02/10/2019, às 10:35:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002520376-43**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

03/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar ciencia do despacho de datado de 02/10/2019, expor e requerer o segue.

O Requerente é pessoal de baixa renda e não tem condições de fazer tão rápido assim o exame solicitado pelo perito, já que depende do SUS - sistema único de saúde, motivo pelo qual, requer a dilatação de prazo para a juntada do citado exame, más, assim que conseguir o exame o juntara aos autos e informará ao Nobre Magistrado.

J. aos autos;

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Defiro o requerimento da petição juntada em 07/10/2019, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos exames. Após a juntada dos exames, cumpra-se conforme despacho publicado em 03/10/2019. Aracaju/SE, 25 de outubro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Defiro o requerimento da petição juntada em 07/10/2019, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos exames.

Após a juntada dos exames, cumpra-se conforme despacho publicado em 03/10/2019.

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 29/10/2019, às 07:30:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002763114-73**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse cumprimento do despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Tendo em vista a não manifestação do patrono do AUTOR em face do despacho de 29/10/2019, conforme certidão cartorária de p. 169, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar os exames médicos requeridos pelo perito para fins de realização da perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Tendo em vista a não manifestação do patrono do AUTOR em face do despacho de **29/10/2019**, conforme certidão cartorária de p. **169**, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar os exames médicos requeridos pelo perito para fins de realização da perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **22/01/2020, às 21:43:14**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000136651-54**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei o mandado de intimação de nº 202040600442 para o autor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600442 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): DANILO PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600442

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: DANILo PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Cls. Tendo em vista a não manifestação do patrono do AUTOR em face do despacho de 29/10/2019, conforme certidão cartorária de p. 169, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar os exames médicos requeridos pelo perito para fins de realização da perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: DANILo PEREIRA SANTOS
Residência: RUA FLORIANOPOLIS, 118
Bairro: SIQUEIRA CAMPOS
Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/01/2020, às 09:21:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000138931-20**.

Recebi o mandado 202040600442 em ____ / ____ / ____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

13/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600442 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): DANILo PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600442

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: DANILo PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Cls. Tendo em vista a não manifestação do patrono do AUTOR em face do despacho de 29/10/2019, conforme certidão cartorária de p. 169, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar os exames médicos requeridos pelo perito para fins de realização da perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: DANILo PEREIRA SANTOS
Residência: RUA FLORIANOPOLIS, 118
Bairro: SIQUEIRA CAMPOS
Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/01/2020, às 09:21:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000138931-20**.

Recebi o mandado 202040600442 em ____ / ____ / ____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001
MANDADO: 202040600442
DATA DE CUMPRIMENTO: 13/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: DANILo PEREIRA SANTOS
ENDEREÇO: RUA FLORIANOPOLIS nº 118. BAIRRO: SIQUEIRA CAMPOS. ARACAJU/SE. CEP: 49075-250
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

Estive o endereço informado nos dias 05/02/2020, às 10h04min, 07/02/2020, às 15h43min, 09/02, às 09h36min e 13/02/2020, às 11h33min, contudo não localizei ninguém na residência.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA SANTANA GUIMARAES, Oficial de Justiça**, em **13/02/2020, às 20:33:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000343371-96**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, restou impossível a intimação do autor, conforme se vê na certidão do executor de mandados juntada em 13/02/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS E TRÂNSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940600013

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANILO PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se

nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14^a Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2^a Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/20180)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 19 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

12/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada, através de seu patrono por DJ, para apresentar os exames médicos requeridos pelo perito para fins de realização da perícia, mas manteve-se inerte. Fora expedido mandado de intimação pessoal para o autor, todavia restou infrutífero, conforme certidão exarada em 13/02/2020. Assim, tendo em vista que é dever das partes manter seu cadastro atualizado no sistema processual, reputo válida a intimação. Noutro giro, a causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se. Aracaju/SE, 11 de março de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada, através de seu patrono por DJ, para apresentar os exames médicos requeridos pelo perito para fins de realização da perícia, mas manteve-se inerte.

Fora expedido mandado de intimação pessoal para o autor, todavia restou infrutífero, conforme certidão exarada em 13/02/2020. Assim, tendo em vista que é dever das partes manter seu cadastro atualizado no sistema processual, repto válida a intimação.

Noutro giro, a causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas.

Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348).

Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG).

Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 11 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO**, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 12/03/2020, às 10:24:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000569855-79**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

12/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar ciencia do despacho de datado de 12/03/2020, expor e requerer o segue.

O Requerente não conseguiu fazer o exame solicitado pelo perito na rede pública, no entanto, anexou vários exames médicos, inclusive, laudo emitido pelo instituto médico legal - IML e demais documentos mostram claramente quais os problemas de saúde causados após o acidente de trânsito sofrido pelo Requerente.

Diante do exposto, requer que a presente demanda seja julgada antecipadamente com base na documentação anexadas aos autos com a Inicial.

J. aos autos;

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 19 de março de 2020.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940600013

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANILO PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que a médica é essencial ao deslinde de ações desta natureza, no entanto, mesmo sabedor disto o autor não compareceu à perícia designada.

Desta forma, ratifica os termos da petição juntada em 20/02/020.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 25 de março de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada sequela, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

1. Breve relatório

*DANILO PEREIRA SANTOS*juizou a presente AÇÃO DE COBRANÇAem desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora açãoada ao pagamento de indenização, tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, além da multa prevista na Resolução CNSP n. 14/95, condenação da requerida em danos morais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual defendea não ocorrência de invalidez permanente. Requereru a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica às pp. 103/106.

Em decisão saneadora, de 28/03/2020, fora determinada a realização de exame pericial.

O laudo não pôde ser produzido, tendo em vista a ausência de exames para análise do perito.

Anunciado o julgamento dos pedidos em despacho, as partes pugnaram pelo julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 11/12/2014, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal, de modo que a prova já fora apresentada, não necessitando a presente causa da realização de outros exames complementares. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o quantum a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do quantum indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo".

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato(morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Vê-se que o autor juntou aos autos Laudo produzido pelo IML. Segundo o art. 5, §5º, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Assim, tem-se que desnecessária a exigência de complementação das provas, eis que o laudo produzido pelo IML apontam as sequelas que acometem o autor.

Atendida a ordem legal, o laudo pericial fora ofertado e devidamente carreado aos autos p. 52/54, trazendo as seguintes informações:

“concluímos que do acidente, resultou para o periciando um dano **permanente parcial incompleto de repercussão média**, comprometendo a função motora do cotovelo esquerdo” (SIC)

Assim, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal indica, de forma clara e segura, que a parte autora está **acometida por invalidez permanente parcial incompleta**, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 12,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser pago a título de indenização.

Vejamos o cálculo:

teto da indenização (R\$13.500,00) x grau de invalidez (no caso, média repercussão (25 %) x enquadramento na tabela (perda completa da mobilidade de um cotovelo(qual seja, 25%) = R\$ 13.500,00 x 12,5% = **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

2.2 DO DANO MORAL

Inviável o pleito autoral neste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento da obrigação securitária, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- PARTE AUTORA ACOMETIDA POR ATESTADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DE INTENSA REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO– PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZEMIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO –VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DAINVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO(13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 2.531,25) – AUSÊNCIA DE ABALOMORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO– RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL– DECISÃO UNÂNIME. (TJSE – ACÓRDÃO: 201727981 RECURSO: Apelação /PROCESSO: 201700727498/ RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA)

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima da parte autora, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

2.3 DA MULTA PREVISTA NO ART.10, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CNSP 14/95

A multa prevista no art. 10, inciso II, da Resolução CNSP 14/95 diz respeito às penalidades aplicadas no âmbito da própria SUSEP às instituições que descumprirem o conteúdo de tal resolução, ou seja, a multa prevista no mencionado artigo só se aplica aos procedimentos internos. Determina a resolução ora analisada, em seu art. 2º, que “as normas processuais aplicam-se aos processos em curso na SUSEP”.

Vejamos:

Art. 1º - Aprovar as anexas Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras e de Capitalização, aos Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, às Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretores de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou querelevarizarem operações no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

Art. 2º - As normas processuais aplicam-se aos processos em curso na SUSEP.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 16/91, bem como todas as disposições em contrário.

O que quer a parte autora, com tal requerimento, é inovar e beneficiar-se de legislação que não regulamenta seu direito.

Assim, resta claro que a multa pretendida só se aplica aos procedimentos internos da SUSEP, razão pela qual não merece prosperar o pleito autorai.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autorai para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada sequela, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 1º de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **01/04/2020, às 13:08:25**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000696548-80**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo recursal (Suspensão dos prazos até 30/04/2020 - Portaria Normativa nº 16/2020 - Altera dispositivos da Portaria Conjunta nº 13/2020 GP1, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências e Res. 313/2020 do CNJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não